


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -

CEP 15090-140, Fone: (17) 3231-1101, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopreto3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1019846-82.2015.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Viação São Raphael Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Nenhuma informação disponível >>: **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Roberto Andolfato de Sousa**

Vistos.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA**, cuja inicial vem acompanhada de inúmeros documentos, os quais, em tese, preenchem os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101, de 2005.

Empresa constituída, segundo a inicial, em 2 de junho de 1972, tendo por objeto o transporte rodoviário de passageiros e fretamentos por meio de ônibus, transportadora turística e rodoviário de mercadorias por caminhões, utilitários, sempre em linhas intermunicipais e interestaduais nos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Relata forte crise econômico-financeira para manter suas atividades habituais assim como perante seus credores. A recuperação judicial torna-se o único caminho na busca da regularização de suas finanças, viabilizando, ainda, a manutenção de suas atividades principalmente dos empregos diretos e indiretos que proporciona, além do pagamentos de suas obrigações civis e tributárias.

Assim, preenchendo os requisitos legais requer o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Lei n. 11.101, de 2005.

Delibera-se.

A despeito de apresentados os documentos exigidos pela legislação logo de início, como de rigor, sabido que a situação financeira da empresa assim como a real possibilidade de recuperação devem ser alvo de apreciação pelos credores, após apresentação do plano de recuperação em conformidade com o artigo 53 da Lei n. 11.101/05, com direito de objeção por qualquer credor (art. 55) quando, depois da objeção, ocorre a convocação da assembleia para os fins previstos no artigo 56.

De outra parte, visando decidir acerca do processamento (art. 52 LRF), mostra-se indispensável prévia análise do real estado financeiro da empresa, porquanto o art. 51, II, da Lei nº 11.101/05 traz o rol de documentos que devem acompanhar a petição inicial, vale dizer, as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de a) balanço patrimonial; b) demonstração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -

CEP 15090-140, Fone: (17) 3231-1101, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopreto3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; e d) relatório gerencial de fluxo caixa e de sua projeção.

Sem adentrar no mérito da documentação apresentada, ou seja, de seu conteúdo, nesta fase inicial, prudente que seja determinada a realização prévia da perícia contábil não só na documentação apresentada como também nos livros e demais documentos que a autora está obrigada a manter em seus registros, justamente para se apurar se há ou não viabilidade econômico-financeira e de efetiva recuperação visando a recuperação da empresa.

A esse respeito, trago à colação as seguintes ementas:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de processamento. Determinação de realização de perícia prévia para auxiliar o juízo na apreciação da documentação contábil (art. 51, II, LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa. Possibilidade. Decisão mantida. Assistência técnica de perito permitida pela lei. Juiz que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189 LRF c/c art. 145 CPC. Com relação à constatação da real situação de funcionamento da empresa, não pode o julgador mostrar-se indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal. O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e do espírito da lei. Ativismo. Precedentes. Decisão de deferimento do processamento que irradia importantes efeitos na esfera jurídica de terceiros. Decisão integralmente mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido” (Agravo de Instrumento nº 0194436-42.2012.8.26.0000, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de processamento. Determinação de realização de perícia prévia, para auxiliar o juízo na apreciação da documentação contábil (art. 51 II LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa. Possibilidade. Decisão mantida. Assistência técnica de perito permitida pela lei. Juiz que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189 LRF c/c art. 145 CPC. Com relação à constatação da real situação de funcionamento das empresas, não pode o julgador mostrar-se indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal. O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei. Ativismo. Precedentes. Decisão de deferimento do processamento que irradia importantes efeitos na esfera jurídica de terceiros. Decisão integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recuso desprovido” (Agravo de Instrumento nº 2058626-90.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, 3 de julho de 2014, Rel. Des. Teixeira Leite).

Portanto, para tal mister nomeio como perito judicial o Economista CARLOS ALBERTO LEITE, profissional de confiança do juízo, independentemente de compromisso, que deverá ser estimar seus honorários, no prazo de 05 dias, a serem depositados pela autora, no prazo de dez dias, facultada a oferta de quesitos, bem como indicação de Assistente Técnico.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**